DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2473/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7292/2014
PROTOCOLO	: 1493295
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n. 18/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Auto Posto Biela Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do transporte escolar da rede municipal.

O referido procedimento licitatório, a contratação, a sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01- G.JRPC- 1362/2015 (peça 29, fls. 205-206), do voto emitido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos de:

a) licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 1, de 2014, pela Administração municipal de Jateí;

b) contratação, celebrada entre o Município de Jateí, representado pelo Prefeito Municipal Arilson Nascimento Targino, e a empresa Auto Posto Biela Ltda., e da consequente formalização do Contrato Administrativo n. 18, de 2014;

II - dar como fundamento para a declaração das regularidades compreendidas no inciso **I**, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

– Deliberação AC01-1213/2018 (peça 39, fls. 226-230), do voto por mim proferido, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e Auto Posto Biela Ltda., com aplicação de multas ao Sr. Arilson Nascimento Targino de 50 (cinquenta) UFERMS pela falta de apresentação de documentos obrigatórios e de 20 (vinte) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.
> Campo Grande, 8 de maio de 2018.
> Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

– Decisão Singular DSG- G.ODJ- 7811/2021 (peça 52, fls. 243-244), originada da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou pedido de revisão proposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, nos seguintes termos:

> *"Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arilson Nascimento Targino foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 50, fl. 241.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3059/2022 (peça 56, fl. 248), opinando pela extinção do feito em face da consumação do controle externo (TC/7292/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3059/2022, peça 56, fl. 248), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7292/2014 e determino o seu arquivamento, considerando

que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao senhor Arilson Nascimento Targino (Deliberação AC01- 1213/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/AAB